

** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

**RELATÓRIO MÉDICO E
FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS**

Por Bruno Ponich Ruzon

O direito à saúde é um direito humano (Declaração Universal dos Direitos Humanos – art. 25-1) e também um direito fundamental (art. 6º, *caput*, CF) e dentro de seu âmbito de proteção encontra-se o fornecimento de medicamentos, conforme estabelecido pela Lei 8.080/90 (art. 6º, I, “d”) e, no caso do Paraná, pela Lei Estadual 14.254/03 (art. 2º, XXII).

Quando o medicamento prescrito encontra-se na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e está previsto dentro dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs) do SUS o cidadão não tem maiores problemas, salvo quando há um desabastecimento provocado por má administração pública.

O grande problema está nas situações em que medicamentos importantes ao tratamento do paciente ainda não foram incorporados pelo Poder Público. O cidadão não conseguirá o fornecimento pela via administrativa e terá que se valer do Poder Judiciário.

Nestes casos um documento essencial para a tutela jurisdicional definitiva e, o mais importante, para a própria tutela de urgência, é o relatório médico. Com efeito, é este documento técnico que lastreará a decisão judicial. Daí a importância de que seja muito bem redigido.

Seguindo os padrões definidos no Tema Repetitivo nº 106 do Superior Tribunal de

Justiça (v.g. Recurso Especial 1.657.156-RJ), o médico deve registrar no relatório: (a) a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento; (b) a ineficácia dos fármacos já fornecidos pelo SUS. Ainda, é importante que o médico observe se o medicamento prescrito encontra-se registrado na ANVISA, pois a possibilidade de concessão de medicamento não registrado é excepcional conforme definido no Tema 500, do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, sobretudo para a obtenção de tutela de urgência, é importante que o médico exponha no relatório os riscos à saúde que o paciente será exposto pelo retardamento no fornecimento do medicamento.

Enfim, vê-se nos processos versando sobre fornecimento de medicamento a grande relevância do médico, e a necessidade de que elabore um relatório adequado, que atenda as exigências legais e jurisprudenciais.

**TEMA 677/STJ – OS EFEITOS DA
MORA E INCIDÊNCIA DE JUROS
SOBRE OS DEPÓSITOS DE
GARANTIA DO JUÍZO**

Por Christopher Romero Felizardo

As Súmulas nº. 179 e 271 do Superior Tribunal de Justiça preconizavam o entendimento de que cabia ao estabelecimento de crédito responsável pelo recebimento do dinheiro o pagamento de correção monetária sobre os valores recolhidos, independentemente de ação específica contra o banco depositário. Todavia, não havia entendimento pacífico na jurisprudência acerca da incidência ou não dos efeitos da mora sobre estes valores depositados, sendo que as 3ª e 4ª Turmas do STJ divergiam acerca da incidência de juros sobre os valores devidos, prevalecendo, contudo, o entendimento de que o depósito,

independentemente das circunstâncias, afastava os efeitos mora.

Assim, quando o devedor depositava nos autos o valor executado para simplesmente garantir o Juízo e discutir a dívida, ou quando era efetivada penhora de ativos financeiros em conta bancária do devedor, abria-se divergência de entendimentos acerca se devia ou não ser computado juros de mora sobre estes valores, pois o entendimento sumulado não tratava expressa e especificamente dessa questão.

Essa divergência jurisprudencial acerca desse assunto foi objeto do Tema Repetitivo 677/STJ, que propôs a revisão da tese firmada pela Segunda Seção no REsp 1.348.640/RS, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, para definição de: *“se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a conseqüente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor”*.

Com o julgamento do Tema pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda não transitado em julgado, sobreveio a edição do Enunciado do Tema 677/STJ, que assentou em sede de recurso repetitivo a seguinte tese: ***“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”***.

Dessa feita, se o objetivo do depósito efetuado pelo devedor é o imediato pagamento e satisfação da dívida, sem qualquer sujeição à discussão do débito, ou seja, não é meramente para garantir o Juízo e discutir o direito do

credor, o entendimento é de que esse pagamento, se feito na integralidade, exonera o devedor dos consectários decorrentes do título judicial e extingue a obrigação, portanto, cessa os efeitos da mora.

Contudo, se o objetivo do depósito é tão somente para garantir o Juízo e discutir a dívida, vedando o pronto levantamento da quantia depositada pelo credor, seja através de depósito voluntário ou através de bloqueio oriundo de constrição forçada de ativos financeiros via SISBAJUD, o depósito judicial não tem o condão de afastar os efeitos da mora, mas tão somente a extinção da obrigação nos limites da quantia depositada, principalmente considerando os efeitos da morosidade de um processo judicial. Nesse ponto, é de se destacar que os juros pagos pela instituição bancária sobre depósitos judiciais, com base nas cadernetas de poupança, têm mera natureza remuneratória, não se confundindo com os juros moratórios.

Outrossim, conforme preconizado no Artigo 904, I, do Código de Processo Civil, a satisfação do credor somente se dá através da efetiva entrega do dinheiro, cujo recebimento implica na quitação da dívida paga. Portanto, enquanto não houver a devida e integral disponibilização dos valores ao credor, não há cessação dos efeitos da mora, continuando o devedor a responder pelos encargos moratórios da dívida até a plena satisfação pelo credor.

Considerando que o Tema 677/STJ ainda não foi julgado definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça, não contando com trânsito em julgado, e o julgamento foi por apertada maioria dos Ministros, ainda poderá haver divergência de entendimentos e tratamentos acerca desse mérito, devendo, portanto, aguardar a resolução final do tema pela Corte Superior.

**A RESPONSABILIDADE DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
DIANTE DE GOLPES SOFRIDOS
POR CONSUMIDORES**

Por Matheus Capobianco Maciel

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu recentemente uma decisão no julgamento do REsp 2.052.228, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que traz à tona a responsabilidade das instituições financeiras em relação aos golpes aplicados por estelionatários contra consumidores.

O caso em questão levantou dois pontos cruciais se tratando de fraudes bancárias, sendo: (I) a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de falhas na prestação de serviços bancários, especialmente em situações envolvendo a contratação de empréstimos por fraudadores; e (II) o dever das instituições financeiras de identificar e impedir transações financeiras que não condizem com o perfil do consumidor.

O caso em questão envolveu um consumidor idoso que após receber uma ligação de um estelionatário se passando por funcionário do banco, autorizou o aumento do limite de suas transações, permitindo assim que o fraudador contratasse um empréstimo, realizasse compras e pagasse dívidas, utilizando os fundos disponíveis na conta do consumidor.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor (CDC), as instituições financeiras são obrigadas a oferecer serviços seguros e de qualidade aos consumidores. O CDC, em seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos relativos à prestação de serviços. Além disso, o artigo 4º, I, do CDC, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de

consumo, impondo o dever de proteção por parte dos fornecedores.

A decisão proferida pelo STJ reforça a necessidade de as instituições financeiras implementarem mecanismos de segurança eficazes para identificar e impedir transações financeiras atípicas que não condizem com o perfil do consumidor.

Nesse contexto, a ausência de procedimentos adequados por parte das instituições financeiras para verificar e aprovar transações suspeitas constitui uma falha na prestação de serviço, resultando na responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados aos consumidores.

Além disso, a decisão invocou a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, ratificada pelo Brasil, que estabelece a necessidade de proteção especial aos idosos em situações que envolvam consumidores hipervulneráveis.

A decisão do STJ demonstrou ser um importante precedente, delineando padrões mais elevados de responsabilidade e cuidado que as instituições financeiras devem adotar para proteger os interesses dos consumidores e prevenir fraudes.